



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000027/98-13
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302
RECURSO Nº : 125.468
RECORRENTE : HATIRO NABESHIMA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR

O imóvel em causa encontra-se cadastrado perante a SRF em nome de HATIRO NABSHIMA membro do Grupo Comunitário Rondon. Os fatos geradores ocorreram respectivamente em 01/01/1992 e 01/01/1996.

O imóvel rural objeto deste processo foi alvo de disputa judicial quanto à sua posse.

O Poder Judiciário, conforme apurado em diligência, prestou informações que atestam que no período entre 02/08/1989 e 22/05/1996 a posse foi efetivamente exercida pelo Grupo Rondon, sendo que até 06/03/96, data da ciência à parte da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2.448/88, a referida posse esteve amparada legalmente por liminar judicial.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302
RECORRENTE : HATIRO NABESHIMA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou procedente a exigência tributária constante dos lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondentes aos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996, nos valores de 129,03 UFIR (unidades fiscais de referência), 320,79 UFIR, R\$ 252,79 e R\$ 165,45, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Grupo Comunitário Rondon”, localizado no Município de Itaúba/MT.

Inicialmente o interessado havia apresentado impugnação, apreciada como Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL às fls. 02 a 06, onde alegou que efetuou o cadastramento da área junto à SRF na tentativa de regularizá-la, em vista do interesse de um grupo de pessoas, denominado “Grupo Maringá”, que vinha intimidando as pessoas fixadas no imóvel, numa tentativa de afastá-las do local a fim de que o referido grupo tomasse posse. Alegou que a inscrição do imóvel na SRF sem ter a sua efetiva posse ou a documentação regular, não foi eficaz nem deveria ter ocorrido, visto nunca ter detido a posse efetivamente. Acostou ao pedido decisão judicial proferida em 29/01/96 pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider (MT), em ação de reintegração de posse intentada pelo Grupo Comunitário Rondon, do qual faz parte, dando a posse de área de terras de 20.000 ha denominada “Gleba Cruzeiro do Sul” ao grupo Maringá. Pleiteou, em decorrência, a extinção dos lançamentos e o cancelamento da inscrição do referido imóvel rural na SRF. Posteriormente o interessado comunicou e anexou cópia de procuração para representar os outorgantes em processo de reintegração de posse e para intentar ação de usucapião (fls. 16 a 18).

A solicitação foi indeferida em vista de:

inexistir, na sentença judicial, dados que confirmassem que a área objeto de disputa judicial inclui a cadastrada pelo interessado na SRF, tendo em vista que o município de localização do imóvel, segundo a sentença, é Canaã do Norte (MT) e de acordo com o contribuinte e declaração entregue à SRF, é Itaúba (MT); e

Não foram juntados ao processo elementos suficientes para identificar o imóvel sob exame como o da disputa judicial de que participou o interessado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

Na impugnação do lançamento, recebida como manifestação de inconformidade (fls. 32/38), o contribuinte alegou que o imóvel objeto de lançamento tributário é o mesmo imóvel a que se refere a sentença judicial, embora o registro na SRF e a sentença indiquem áreas diversas. Que as informações na época do encaminhamento da ação judicial indicavam o Município de Nova Canaã do Norte como sendo o de localização da área. Já por ocasião da inscrição do ITR, anos depois, as informações acenavam como sendo localizado no Município de Itaúba. E que atualmente ainda não há condições certas e exatas de identificar a localização da referida área. Anexa documento emitido por engenheiro civil, nomeado e compromissado pelo poder Judiciário de Mato Grosso para efetuar levantamento e identificação da área objeto do processo, encaminhado ao Juízo de Direito de Colider e que informa que não foi possível determinar a localização da área. Finaliza requerendo o provimento ao seu pedido, no sentido de serem cancelados os lançamentos e que seja cancelada a inscrição nº 4.154.092-1 do citado imóvel junto à SRF.

A decisão proferida no julgamento de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, ao considerar que os documentos acostados pelo interessado:

- a) não identificavam com clareza tratar-se do imóvel em análise;
- b) não demonstravam o trânsito em julgado do processo judicial;
- c) denotam que a lide está sendo tratada em outros autos; e
- d) não seriam hábeis para permitir o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996, cujos anos-base foram 1991, 1993, 1994 e 1995, respectivamente, pois a decisão judicial foi exarada em 1996, ano-base do imposto referente ao exercício de 1997.

A decisão repele a afirmação do interessado, de que não detinha a posse, tendo em vista a existência de justificação de posse do Grupo Comunitário Rondon, juntada nessa DRJ (fls. 50 a 53), e conclui que o interessado fez benfeitorias no imóvel e trabalhou a terra.

No recurso apresentado, o contribuinte sub-rogado requer, preliminarmente, a extinção do feito em decorrência de decurso de prazo para o julgamento do processo. Alega o descumprimento do prazo para o julgamento do processo, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista que, no caso concreto, a insurgência aconteceu em 19/12/2000 e o Acórdão foi prolatado em 19/11/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

Pede, ainda, em sede de preliminar que seja excluído o ITR/95, com extinção do lançamento em virtude de sua exclusão do Acórdão DRJ/CGE nº 168/01.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na impugnação, e afirma que:

- a) apenas no momento seguinte à aquisição do imóvel teve contato específico com a terra, tendo isso acontecido quando da edificação de casas rústicas;
- b) era sua intenção trabalhar a terra, porém não lhe foi possível imprimir os objetivos traçados a que almejava;
- c) jamais teve algum benefício advindo da referida terra e que não deteve posse efetiva do imóvel;
- d) apenas teve em mãos posse de alguns papéis que, em tese, poderiam lhe dar o direito de usufruir o imóvel, mas assim não foi, porque a última decisão foi favorável ao Grupo Maringá;
- e) sobre o relator ter registrado que a *"pendenga judicial sobre a referida área está sendo tratada em outros autos"*, efetivamente houve a existência dos autos nº 2.448/88 (de Reintegração de Posse) e nº 1.313/87 (Justificação), mas que ambos referem-se ao mesmo imóvel, como consta no
- f) despacho proferido pelo magistrado no Processo nº 2.448/88, quando diz *"Como se vê, existem, absurdamente, duas liminares concedidas sobre uma mesma área de terras"*, área essa que afirma se tratar exatamente da que foi objeto de lançamento do ITR.

Aduz que os esclarecimentos já foram dados no recurso interposto em resposta ao Despacho Decisório/DRF/CBA/nº 596/99, onde afirma que na petição inicial encaminhada em 07/08/87 ao Juízo de Direito da Comarca de Colider (MT) (Processo nº 1.313/87), referia-se à área de terra denominada Gleba Cruzeiro do Sul, anteriormente do Município Diamantino (MT) e que, "atualmente pertence ao Município de Porto de Gaúchos...". Que a sentença refere-se à área de terras localizadas no Município de Nova Canaã do Norte (MT) e que, por último, as informações obtidas à época, para o cadastramento do imóvel para fins de ITR, indicaram sua localização no Município de Itaúba (MT). Conclui por isso confirmarem-se as dificuldades para a localização exata das propriedades situadas naquela região do Estado do Mato Grosso, mas que se trata do mesmo imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

Finalmente, informa que o próprio técnico designado pela justiça para esclarecer a localização do imóvel não logrou êxito em seu intento, tendo afirmado que (fl. 49): "... não foi possível determinar a localização da área, necessário se fazendo para se chegar à conclusão segura, de um levantamento topográfico partindo de pontos notáveis de referência, como por exemplo o Rio dos Peixes e o Rio Teles Pires, distantes aproximadamente 40 Km, da área em questão". Afirma que isso demonstra que a própria Justiça teve frustradas suas tentativas de elucidar a localização do imóvel. Junta mapa do Estado do Mato Grosso, em pesquisa efetuada na Internet, procurando demonstrar que, atualmente, ainda não constam várias localidades como Nova Canaã, Itaúba, etc., e que a região ainda hoje depende de uma organização efetiva. Em vista de todo o exposto, pede a procedência do requerido e a baixa do registro do imóvel no ITR.

Procedeu ao recolhimento do depósito recursal, conforme comprovante (DARF) à fl. 105.

Este relator concluiu, em seu julgamento, que:

1. Quanto à primeira preliminar, não procede a argumentação da recorrente eis que a Lei nº 9784/99, artigo 59, § 1º, invocada não é aplicável às lides tributárias, cujo rito processual é o do Decreto nº 70235/72. Quanto à segunda preliminar, igualmente não procede, considerando-se que a omissão na ementa da decisão DRJ do ITR - exercício de 1995, foi suprida com sua inserção no texto do relatório e voto, integrantes da decisão.

2. No mérito, observa-se que o processo teve início com o encaminhamento de diversos pedidos de impugnação e extinção do ITR, da ARF de Marechal Cândido Rondon (PR) à ARF de Sinop (MT), tendo-se conhecimento nos autos, da existência de outros processos da espécie e com origem e argumentos semelhantes.

3. A decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Colider/MT (Processo nº 2.448/88) estabelece que os Autores (Grupo Comunitário Rondon) são carecedores da Ação de Reintegração de Posse sobre a área de terras denominada "Gleba Cruzeiro do Sul", a qual, segundo consta na inicial, foi ocupada pelos Réus (Grupo Maringá) em cumprimento à medida liminar concedida a este Grupo, em outra Ação de Reintegração de Posse em curso perante o mesmo Juízo (Processo nº 1.253/87).

4. No relatório do Processo nº 2.448/88 consta que a Autora alegou ter passado a ocupar, no ano de 1985, uma área de terras *in natura* medindo 20.000 ha, passando a trabalhar a área e construindo diversas benfeitorias, e que em julho de 1987, foi concedido mandado judicial de reintegração de posse obtido pelos Réus em outra ação possessória; que esse mandado não fora cumprido naquela oportunidade,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

mas que, em vista do revigoração, em setembro de 1988, de liminar possessória obtida nos autos do Processo nº 1.253/87, todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon foram despejados das terras até então ocupadas.

5. Analisados detalhadamente os autos do processo, pode-se resumir os fatos considerados relevantes para concluir-se no sentido de que:

- a) os integrantes do Grupo Maringá, autores da Ação Possessória objeto do Processo nº 1.253/87, obtiveram liminar possessória e tomaram posse efetiva do imóvel sub judice em setembro de 1988, com o despejo de todos os integrantes do Grupo Comunitário Rondon das terras até então ocupadas (fl. 13);
- b) Embora conste dos autos (fl. 50/53) proc. nº 1313/87 relativo à justificação de posse, não há informações sobre a seqüência do mesmo, se houve liminar e data, possessória, mandado de cumprimento da liminar, e se os autores foram reintegrados na área em litígio, e sua efetiva ocupação pelos integrantes do Grupo Comunitário Rondon.
- c) informações sobre eventual despejo relativo ao procedimento judicial e, se ocorrido, da data em que teria sido esse despejo efetivamente realizado; e
- d) cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis, se existente.

E decidiu que:

“Diante do que consta nos autos, da reiterada afirmativa do recorrente no sentido de que não teve a posse efetiva do imóvel e considerando inexistirem informações relevantes, tendentes à correta apreciação da lide, entendo que o processo fiscal não fornece condições suficientes para traduzir a convicção do Relator no julgamento do contencioso, razão pela qual voto no sentido de ser o processo convertido em diligência junto à unidade da SRF de origem, afim de que sejam providenciadas as informações faltantes, necessárias para clarear as dúvidas externadas na letra “b” acima, mediante consulta em processos fiscais similares, de interesse do Grupo, solicitação de peças dos processos judiciais ao Juízo da Comarca de Colíder (MT) ou outras providências que satisfaçam as necessidades desta diligência.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

O processo foi enviado à origem para diligência, tendo retornado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para novo julgamento.

A DRF/Cuiabá /MT em resultado das diligências encetadas informa:

“No tocante aos esclarecimentos quanto ao processo judicial, poderão ser obtidos na cópia das fls. 133/156, do processo 13153.000232/98-34 (impugnação ITR/92 e 96 do imóvel 4.154.096-4), em nome de GILDO NILO BORTOLINI, ao qual se encontra no III Conselho desde 13/08/03, que também foi convertido em diligência para obtenção dos mesmos esclarecimentos, no qual foram juntados cópia de peças referentes aos processos judiciais 1.313/87 e 2.448/88, bem como certidão de andamento e feito.

No tocante a solicitação de cópia de matrícula do imóvel, objeto do presente processo foi intimado o Cartório da Comarca de Colíder/MT (Intimação SACT/304/03 às fls 127) e o mesmo respondeu conforme documento de fls 129.

A fim de subsidiar a análise, foi feita pesquisa junto ao INCRA (sistema SNCR- tela de fls 125) no qual verifica-se a não existência de imóvel cadastrado, junto àquela Instituição, em nome de HATIRO NABESIMA, CPF nº 106.744.389-49.”

É o relatório

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

VOTO

Constato neste processo que o recorrente é um dos integrantes do Grupo Comunitário Rondon que se diz possuidor de uma área de terras denominada "Gleba Cruzeiro do Sul, dividida entre os diversos participantes do Grupo, ao todo, 15 integrantes (doc de fls. 16).

Outro fato a ser considerado é que nem a recorrente, nem a Justiça, nem os peritos conseguiram definir ou estabelecer com clareza a localização do referido imóvel, constando no processo os nomes de diversos Municípios no Estado do Mato Grosso, onde poderia estar localizada a área.

Percebo também que em todo processado não restou bem caracterizado o não exercício efetivo de posse pelo recorrente no imóvel em questão.

Através do relatório das diligências verifico que o presente processo, bem como os fatos, nele descritos são similares aos do processo nº 13153.000232/98-34, relativo ao imóvel em nome de GILDO NILO BORTOLONI e aos de outros integrantes do Grupo mesmo porque ambos os processos foram objeto de diligência a origem, visando os mesmos esclarecimentos sobre a mesma matéria.

Não foram trasladadas para este processo as peças relativas ao processo judicial, juntadas ao processo acima citado, de fls. 133/156, mas que foram analisadas pelo relator do mesmo e que embasou o seu voto condutor do Acórdão nº 303-31250. Para embasar meu voto solicitei cópia do referido Acórdão que faço juntar ao processo.

- a) O documento de fl. 129 juntado aos autos em decorrência das diligências, emitido pelo Registro de Imóveis de Colider -MT, informa nada constar em nome de Hatiro Nabeshima como proprietário de bens imóveis na Comarca de Colider, bem como, nada constar referente ao imóvel denominado Fazenda Grupo Comunitário Rodon, Gleba Cruzeiro do Sul, localizado no Município de Itaúba /MT.

Feitas essas considerações prossigo meu voto a partir do penúltimo parágrafo do voto as fls. 121/122, em que analisei as preliminares e resumi os fatos considerados relevantes para a decisão da lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

Em decorrência das diligências foram obtidas as seguintes informações do processo nº 13513.000232/98-34 que a DRF/Cuiabá /MT diz conterem os mesmos esclarecimentos solicitados nestes que transcrevo:

- a) O Sr. G. N. Bortolini, por meio de seu procurador (fl. 128) inicialmente lembra que levantou questão preliminar pedindo
- b) a extinção do presente processo por decurso de prazo, com base no disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Em segundo lugar, só para argumentar, afirma e registra que não foi possível, dentro do prazo assinalado, obter qualquer informação/documento sobre as solicitações formuladas pelo Conselho de Contribuintes . Contudo esclarece que a área era única , subdividida em lotes menores destinados a pessoas que buscavam sua regularização e posse definitiva, o que não ocorreu. A ele, Gildo N. Bortolini caberia a área de 1.260,0 hectares.
- c) O Cartório, por meio do Registrador Público, informa à fl. 132 que nada consta em nome do Sr. Gildo Nilo Bortolini, como proprietário, nesta Comarca de Colider /MT.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Colider forneceu as seguintes informações (fls. 133/156): c.1) Os processos 1313/87 e 2.448/88 já foram extintos e arquivados; c) 2) Junta cópias dos referidos processos para auxiliar o entendimento; junta CERTIDÃO (fls. 134): quanto ao processo 1.313/87 registra que não há decisão deferindo reintegração de posse e conseqüentemente também não há expedição de mandado, vez que a audiência de justificação prévia não se realizou pelo não comparecimento das partes. Arquivado o feito em 22/11/1989. Quanto ao processo 2.448/88, foi proferida sentença em 29/01/1996, que revogou a liminar possessória (que havia sido deferida em 08/03/1989 em favor do Grupo Rondon, autor), cujo mandado de reintegração de posse foi cumprido em 14/06/1989, não havendo nos autos, porém, qualquer mandado de despejo aos autores (G. Rodon), decorrente da sentença (fls. 536/542 do processo 2.448/88). Posteriormente, os autores (G. Rondon) interpuseram Apelação contra a sentença, mas depois desistiram do Recurso, em pedido de homologação encaminhado ao Juízo, feito em conjunto com os réus, conforme consta às fls 618 do processo 2.448/88 (cópia às fls. 155 destes autos). Processo arquivado em 06/08/1996.”

Quanto ao mérito, trata-se de exigência dos ITR 1992 a 1996. O fato gerador do ITR é a propriedade, ou posse a qualquer título, de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Colider/MT, inicialmente em razão de liminar concedida em favor da posse pelo Grupo Rondon, conforme Auto de Reintegração de Posse fl. 306-verso, do processo 2.448/88, e cópia nos presentes autos à fl. 142-verso, no qual o Oficial de Justiça, acompanhado de duas testemunhas, e pelo reintegrado Hatiro Nabeshima atesta a efetivação da reintegração mansa e pacificamente, em 02/08/1989.

De onde se pode concluir que embora a sentença proferida em 29/01/1996, no processo 2.448/88, tenha sido desfavorável à pretensão de posse definitiva pelo Grupo Rondon, este somente tomou ciência em 06/03/1996, e APELOU da sentença em 11/04/1996. Firma-se, então que no período entre 02/09/1989 e 29/01/1996, o Grupo Rondon teve a posse efetiva e amparada legalmente por liminar judicial.

A posse perdurou até pelo menos 22/05/1996, data em que foi encaminhado ao Juízo de Direito de Colider, pedido conjunto do Grupo Rondon (autor) e de Valdemar Philip e outros (réus no processo 2.448/88) de homologação de acordo entre partes no sentido de: desistência da apelação (do Grupo Rondon) em face da sentença proferida em 29/01/1996;

- 1) Acordo para que cada uma das partes pague os honorários dos respectivos advogados;
- 2) Custas finais pagas pelos autores.

Decisão homologatória transitou em julgado em 08/08/1996 arquivado o processo naquela mesma data (conforme cópia de fls. 156 do processo nº 13153.000232/98-34).

Portanto, a posse efetiva da área em litígio permaneceu com o Grupo Rondon até pelo menos 22/05/1996, provavelmente pode ter permanecido até a data do trânsito em julgado do acordo entre os litigantes no processo judicial, em 08/08/1996. Não foram informados maiores detalhes quanto aos termos do acordo acertado entre as partes no processo judicial.

De forma que tendo ocorrido o fato gerador do ITR/1992, em 01/01/1992, e o ITR/1996, em 01/01/1996, nessas datas, segundo atestam as informações prestadas, a posse do imóvel rural era exercida pelo Grupo Rondon, do qual fazia parte o Sr. Hatiro Nabeshima.

Cabe ao interessado informar à repartição tributária de origem, por meio próprio, e juntando a documentação pertinente, os termos do acordo entre o Grupo Rondon e os réus no processo 2.448/88, homologado em juízo, afim de que a administração tributária possa atualizar o cadastro do ITR, e se for o caso alterar o

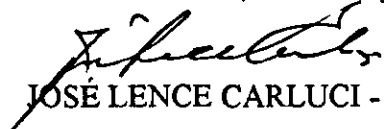
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.468
ACÓRDÃO Nº : 301-31.302

registro quanto ao proprietário ou possuidor/detentor do imóvel rural objeto deste processo administrativo a partir da referida homologação.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator